



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 792-27.2012.6.16.0115 – CLASSE 32 – SÃO JORGE D'OESTE – PARANÁ**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravantes:** Lorimar Luis Gaio e outro

**Advogados:** Douglas Noboru Niekawa e outros

**Agravada:** Coligação Força Popular, Humanidade e Progresso

**Advogados:** Fernando Gustavo Knoerr e outra

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E VIOLAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997. OMISSÃO DE DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Considerada a inexistência de recurso contra ato que admite o especial, havendo decisão de mérito, não merece conhecimento a alegação de ausência de dissídio.

2. O art. 30, inciso VII, da Res.-TSE nº 23.376/2012 dispõe que é gasto eleitoral a remuneração ou a gratificação de qualquer espécie paga a quem prestar serviços às candidaturas, sem ressalva, de modo que os honorários advocatícios relacionados com a campanha devem constar da prestação de contas do candidato.

3. Embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. Precedente.

4. A omissão de despesa, inclusive a decorrente do serviço advocatício, pode, em tese, caracterizar abuso de poder econômico ou violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

5. Recurso provido com o fim de determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

6. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela Coligação Força Popular, Humanidade e Progresso (PP/PTB/PMDB/PSC/PR/PRP/PSB/PSDB) contra Lorimar Luis Gaio e Gilmar Paixão, respectivamente, candidatos a prefeito e vice do Município de Dois Vizinhos/PR, ao argumento de que teria havido movimentação de recursos de campanha fora da conta única aberta com o CNPJ fornecido pela Justiça Eleitoral, configurando caixa dois.

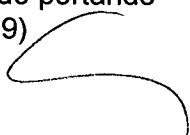
Narra que, supostamente, os representados teriam contratado advogada com remuneração avençada em R\$30 mil e, no caso, a prática de caixa dois teria sido demonstrada por meio de documentos que comprovam a realização de despesas no valor de R\$12 mil, sendo R\$5 mil pagos à referida advogada mediante a entrega de um cheque emitido pela Agropecuária Dois Vizinhos 2, pertencente a parente próximo do primeiro representado, e R\$7 mil relativos à nota promissória assinada por ele, em que se compromete a pagar à causídica este valor.

Pela sentença de fls. 177-179, a juíza eleitoral julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, incisos I e IV, e 295, inciso I, e parágrafo único, inciso II, do CPC, sob o fundamento de que, no que tange à advogada,

[...] estaria impedida de prestar esclarecimentos em juízo, pelo teor do art. 405, § 2º, inc. III, do CPC.

Saliente-se, além do mais, que se houve pagamento “por fora” de parte dos requeridos, também teria ocorrido necessário “recebimento por fora” por parte da pessoa que se pretende ouvir e que, também por tais aspectos, não poderia ser obrigada a produzir prova tendente a causar-lhe embaraços futuros.

Em resumo, se a comprovação do alegado inicialmente demanda afastamento dos mais mezinhos direitos e prerrogativas relativos à relação advogado/cliente – estes indisponíveis – é de ser reconhecido que ela, nos termos em que lançada e no que lastreada, não possui requisito mínimo de admissibilidade, merecendo portando [sic] extinto o feito sem resolução de mérito. (fls. 178v.-179)



Contra essa decisão a Coligação Força Popular, Humanidade e Progresso interpôs recurso eleitoral (fls. 184-197).

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná desproveu o recurso, por acórdão assim ementado (fl. 215):

RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL – DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO POR FALTA DE REGISTRO COMO DESPESA DE CAMPANHA – PROCESSO EXTINTO – RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é obrigatória a inclusão na prestação de contas da despesa relativa a honorários advocatícios porque não se enquadra no conceito de gastos eleitorais, porquanto não visa à promoção da campanha eleitoral, mas sim se destina a propiciar a defesa processual da pessoa física do candidato, não estando incluída na relação de gastos eleitorais de que trata o artigo 30, da Resolução TSE nº 23.376/2012 (artigo 26, da Lei nº 9.504/97).

2. A despesa com honorários advocatícios não pode ser enquadrada na previsão do artigo 26, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, que tem como pressuposto a prática de ato de campanha eleitoral.

3. A falta de registro de verba honorária como despesa de campanha não caracteriza abuso de poder econômico, e sequer tem possibilidade de ser qualificada como conduta em desacordo com a norma do artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97.

4. Recurso desprovido.

A Coligação Força Popular, Humanidade e Progresso interpôs recurso especial (fls. 228-258, anexos às fls. 259-375) com fundamento no art. 276, inciso I, alínea *b*, do Código Eleitoral.

Alegou que qualquer valor empregado na campanha eleitoral deve ser contabilizado na respectiva prestação de contas, mormente diante da imputação de formação de caixa dois.

No ponto, suscitou a existência de dissídio jurisprudencial com a orientação de outros tribunais eleitorais, ao argumento de que a omissão do registro de honorários advocatícios, conforme decidido nos paradigmas apontados, compromete a lisura e a confiabilidade das contas do candidato.

Colacionou arestos a fim de comprovar a divergência.



Requeru o provimento do recurso especial eleitoral, anulando-se a decisão de trancamento e determinando-se a remessa dos autos à origem para o devido processamento.

Petição da Coligação Força Popular, Humanidade e Progresso mediante a qual buscou a desistência do processamento do feito, em razão de composição realizada entre o representante e o representado (fl. 379).

Por manifestação de fls. 382-386, o MPE opinou pela não homologação do pedido de desistência formulado pela coligação recorrente e o consequente regular processamento do especial.

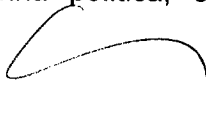
O presidente do TRE, preliminarmente, indeferiu o pedido de desistência do REspe, “porquanto os autos envolvem discussão a respeito de abuso de poder econômico e gastos de campanha omitidos da prestação de contas, com alegação de terem os recorridos se utilizado de ‘caixa 2’ na campanha eleitoral, de modo que a matéria é de ordem pública, havendo interesse do Ministério Público Eleitoral no prosseguimento do recurso interposto” (fl. 401). Realizado o juízo de admissibilidade, deu-se seguimento ao recurso especial.

Contrarrazões de Lorimar Luis Gaio e Gilmar Paixão às fls. 406-415.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial para que o Regional prossiga no julgamento do mérito da demanda (fls. 422-424).

Dei provimento ao recurso especial por decisão assim resumida (fl. 427):

Eleições 2012. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Suposto abuso de poder econômico e violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Omissão nas despesas com honorários advocatícios. Ação extinta sem julgamento de mérito pelas instâncias ordinárias. 1. O art. 30, inciso VII, da Res.-TSE nº 23.376/2012 dispõe que é gasto eleitoral a remuneração ou a gratificação de qualquer espécie paga a quem prestar serviços às candidaturas, sem ressalva, de modo que os honorários advocatícios relacionados com a campanha devem constar da prestação de contas do candidato. 2. Embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato



acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. Precedente. 3. A omissão de despesa, inclusive a decorrente do serviço advocatício, pode, em tese, caracterizar abuso de poder econômico ou violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. 4. Recurso provido com o fim de determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental por Lorimar Luis Gaio e Gilmar Paixão, por meio do qual, inicialmente, apontam a ausência dos requisitos para conhecimento do recurso especial fundamentado em divergência jurisprudencial, porquanto não teria havido cotejo analítico. Concluem que deveria ter sido negado seguimento ao REspe. No mérito, reiteram a inexistência de abuso de poder, ao argumento de que não há necessidade de se declarar o recebimento de honorários advocatícios, pois eles não são considerados como gastos de campanha, o que se depreende do art. 26 da Lei nº 9.504/1997, em cujo rol taxativo não se encontram elencadas tais verbas.

Pleiteiam, ao final, a reconsideração da decisão para que seja inadmitido ou desprovido o especial, ou a submissão do regimental ao Plenário do TSE para reformá-la.


É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, eis os fundamentos da decisão agravada, *verbis* (fls. 430-431):

2. O Tribunal Regional, ao analisar o conjunto probatório dos autos, desproveu recurso ao fundamento de que a falta de registro de verba honorária como despesa de campanha não caracteriza abuso de poder econômico, nem sequer é possível sua qualificação como conduta em desacordo com a norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Todavia, o art. 30, inciso VII, da Res.-TSE nº 23.376/2012 dispõe que é gasto eleitoral a remuneração ou a gratificação de qualquer espécie paga a quem prestar serviços às candidaturas, sem



ressalva, de modo que os honorários advocatícios relacionados com a campanha devem constar da prestação de contas do candidato.

Nesse sentido, trago à colação precedente de minha relatoria, em que esta Corte assentou que serviços advocatícios que tenham relação direta com campanha eleitoral devem ser contabilizados na prestação de contas. *In verbis*:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

**1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.**

2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.

3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

4. Recurso especial provido.

(REspe nº 388-75 /MG, julgado em 11.11.2014 – grifo nosso)

Logo, ao contrário do firmado pela Corte de origem, a omissão de despesa, inclusive a decorrente de serviço advocatício, pode, em tese, caracterizar abuso de poder econômico ou violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

3. Ante o exposto, **dou provimento ao recurso** e determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional para o regular processamento do feito (art. 36, § 7º, do RITSE).

Inicialmente, em obediência ao princípio da taxatividade, considerada a inexistência de recurso contra ato que admite o especial, havendo decisão de mérito no caso, deixo de conhecer a alegação de ausência de dissídio.

Ademais, saliento que, em juízo de admissibilidade, considerei suficiente o cotejo realizado para fins de demonstração de divergência

jurisprudencial, tendo em vista haver esta Corte assentado que serviços advocatícios que tenham relação direta com campanha eleitoral devem ser contabilizados na prestação de contas. Assim, a omissão de despesa, inclusive a decorrente de serviço advocatício, poderia, em tese, caracterizar abuso de poder econômico ou violação do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Feitas essas considerações, por inexistirem razões para reformar a decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping loops and curves, positioned in the lower right quadrant of the page.



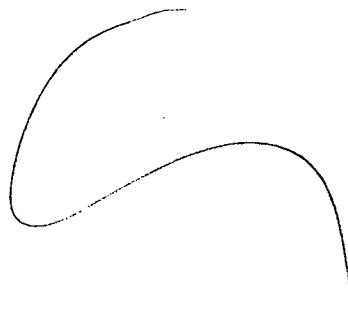
## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 792-27.2012.6.16.0115/PR. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Lorimar Luis Gaio e outro (Advogados: Douglas Noboru Niekawa e outros). Agravada: Coligação Força Popular, Humanidade e Progresso (Advogados: Fernando Gustavo Knoerr e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.8.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the relator or a court official, is located in the lower right quadrant of the page. It consists of a single continuous line forming a shape reminiscent of a cursive 'S' or a similar abstract signature.